



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.720269/2007-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.260 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de julho de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** PASTIFICIO SELMI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Sílvio Luiz de Toledo César, OAB/SP nº 114.703.

*Assinado digitalmente*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Presidente.

*Assinado digitalmente*

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por PASTIFÍCIO SELMI S/A contra Acórdão nº 17-47.524, de 13 de janeiro de 2011, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP2, que julgou por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

*“Durante os trabalhos de revisão aduaneira das importações da impugnante, constatou a fiscalização a ocorrência de dois tipos de irregularidades:*

*A primeira relativa a importações que declaravam conter “Farinha de trigo Durum”, NCM 1101.00.10, e, segundo a fiscalização, tratavam-se de importações de “Semolina de trigo durum fortificada com ácido fólico e ferro contendo 0,14% de cloreto de sódio”, NCM 1103.11.00. Baseou-se a fiscalização em laudos de assistência técnica oficiais solicitados pela Alfândega do Porto de Santos, fls. 162 a 164 e 203, e na presunção técnica oficiais solicitados pela Alfândega do Porto de Santos, fls. 162 a 164 e 203, e na presunção dos arts. 68 da Lei nº 10.833/03 e art. 30, § 3º, alínea “a”, do PAF (Decreto nº 70.235/72).*

*A segunda infração decorre dos trabalhos de auditoria sobre as importações da impugnante que descreviam o produto “Mistura para massas”, NCM 1901.20.00, e que a fiscalização concluiu tratarem-se de importações de “Farinha de trigo”, NCM 1101.00.10. Baseou-se a fiscalização nas notas fiscais de venda da impugnante e nos processos produtivos aplicados nas mercadorias importadas.*

*Em decorrência das duas irregularidades apontadas, lavrou a fiscalização o presente auto de infração para a cobrança das multas por falta de licenciamento e por classificação fiscal incorreta.*

*Intimada do Auto de Infração em 11/10/2007 (fl. 01), a interessada apresentou impugnação e documentos em 22/11/2007, juntados às fls.370 e seguintes, alegando em síntese:*

*Alega que no curso da auditoria promovida pela fiscalização, obteve laudo técnico que suporta que as importações de pré-misturas estavam corretamente classificadas na TEC.*

*Alega que há dúvida na autuação pois, ora a fiscalização classifica os bens importados na NCM 1101.00.10, ora na NCM 1103.11.00. Alega a aplicação do art. 112 do CTN.*

*Alega que seguiu os dados e classificações de seus fornecedores estrangeiros.*

*Alega que seria incabível a multa por falta de LI pois a mercadoria estaria corretamente descrita. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.*

*Alega que a multa por erro na classificação fiscal é incabível pois a classificação adotada estaria correta. Alega que essa infração não pode se cumular com a multa por falta de LI. Alega que a multa tem natureza tributária. Alega que o*

*valor global dessa multa não poderia ser inferior R\$ 500,00, conforme art. 84 da MP nº 2.158/01.*

*Requer, por fim, que seja julgada improcedente a presente autuação.*

*É o relatório”.*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

*“Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006*

*REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*Presumem-se idênticas, para fins de tratamento tributário, as mercadorias importadas pela mesma empresa com idêntica descrição e origem, nos termos do art. 68 da Lei nº 10.833/03.*

*Impugnação Improcedente”*

Cientificado do referido acórdão em 28 de janeiro de 2011, a interessada apresentou recurso voluntário em 28 de fevereiro de 2011, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

### ***Da admissibilidade***

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 28 de janeiro de 2011, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 28 de fevereiro de 2011.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide envolve a **correta classificação fiscal do presente produto importado, descrevendo a contribuinte se tratar**

de "*FARINHA DE TRIGO DURUM*", com classificação NCM 1101.00.10, e não com classificação NCM 1103.11.00 – tal como referendou a Autoridade Fazendária.

Para clarificar esta questão, vale lembrar que a classificação fiscal é feita por meio do código NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto nº 97.409, de 1988, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Para sua composição, o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado (SH). Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. Desta forma, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC —1). Regras previstas na Resolução Camex nº 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF nº 99, de 2001 – sendo a classificação de um produto determinada

pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).

A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 — RGC 1).

Clarificada a composição dos códigos, importante trazer que o caso em questão se refere a classificação fiscal do presente produto importado, descrevendo a contribuinte que se trata de "*FARINHA DE TRIGO DURUM*", com classificação NCM 1101.00.10, e não com classificação NCM 1103.11.00 – tal como referendou a Autoridade Fazendária.

Vê-se que, para a adoção da classificação fiscal, quanto aos fatos, traz a recorrente que:

- Recepcionou auto de infração que tratou exclusivamente da imposição de Multa Aduaneira de Controle Administrativo, por suposta falta de LI, Multa proporcional ao Valor Aduaneiro, por presumido erro na Classificação Fiscal e multa regulamentar;
- A autoridade fazendária desconsiderou o conteúdo de um grande volume de DI's (compreendendo o período de 2002 a 2006), sob a equivocada premissa de que a recorrente teria importado mercadorias não declaradas corretamente e com classificação tarifária errônea;
- Além da descrição do produto representar a mercadoria efetivamente importada, conforme declarado pelo fornecedor externo, a classificação pretendida pelo Fiscal possui exatamente a mesma tributação da classificação fiscal utilizada pela recorrente, não tendo havido por parte da recorrente qualquer espécie de vantagem, aduaneira ou tributária, a partir do fato de ter importado mercadorias, segundo a autoridade, com enquadramento aduaneiro incorreto;
- Durante o processo de Fiscalização, em agosto de 2007, obteve um parecer técnico elaborado por professor titular da UNICAMP na área de engenharia de alimentos, que confirma que os produtos retratados por

amostragem em determinadas DIs se caracterizavam como pré-misturas e que, como tal, poderiam se enquadrar tanto no código NCM 1901.20.00, quanto no código NCM 1901.90, na medida em que esta pré-mistura serve para uso geral;

- O agente fiscal lavrou auto de infração para aplicação das severas penalidades supra citadas;
- Apresentada impugnação, essa foi julgada improcedente, tendo a DRJ-SPII mantido o lançamento fiscal pelos mesmos fundamentos constantes do auto de infração; Ou seja, mesmo não havendo diferença na alíquota aplicável e nem prejuízo à fiscalização, as multas seriam cabíveis pela classificação distinta daquela julgada correta pela fiscalização.

Quanto à classificação fiscal adotada, reflete a recorrente que:

- ao realizar a importação desses produtos, sempre adotou as informações e critérios de classificação idênticos aos de seus fornecedores estrangeiros, procedimento que encontra suporte e fundamento no parágrafo único do art. 68 da Lei 10.833/03:

*“Art.68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário e aduaneiro.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.”*

- Todos os documentos e informações prestadas pelos fornecedores, aliadas ao laudo técnico obtido pela recorrente no curso da Fiscalização, atestam que efetivamente importou as mercadorias que se encontravam descritas e declaradas nas DIs.;

- A pré-mistura para massas importada é efetivamente uma pré-mistura para massas, sendo correto o seu enquadramento no código NCM 1901.20.00, tal qual declarado pelo fornecedor estrangeiro.
- A mistura para massas importada era assim declarada pelo fornecedor estrangeiro e assim classificada por se tratar efetivamente de uma mistura de farinha *in natura* com outras substâncias que tinham como objetivo aumentar suas propriedades, tais como, sal, esterlac e peróxido de benzoíla;
- Sendo assim, a descrição do produto apresentado nas declarações de importação está correta e corresponde a realidade dos fatos;
- O mesmo ocorre com os casos de farinha de trigo Durum, que também foram corretamente descritos nas DIs;
- Quando os fornecedores estrangeiros tinham disponível farinha *in natura*, fazia a importação deste produto, quando os fornecedores possuíam misturas para massas, eram estes os materiais importados, e por identidade de razões, quando os fornecedores possuíam farinha de trigo Durum, eram estes os materiais efetivamente importados pela recorrente;
- Na medida em que o enquadramento tributários desses produtos sempre foi equivalente e como inexistia diferença, para o processo produtivo da recorrente, entre o uso de farinha *in natura* e de mistura para massas, a recorrente fez o processo aduaneiro indicando os mesmos detalhes e características dos produtos importados, tal qual haviam sido indicados/apresentados pelos respectivos fornecedores estrangeiros;
- De acordo com a decisão, ora recorrida, não poderia ter classificado as misturas para massas no código NCM 1901.20.00 em função apenas da aplicação final do produto. Não obstante, ocorre que a pré-mistura importada é de aplicação geral e no momento da importação do produto a recorrente não tinha como determinar sua destinação;
- Produz produtos alimentícios variados, tais como, macarrão, biscoito, bolo, farinha, etc. O fato de a mistura para massas ter sido utilizada para também compor o blend de industrialização de farinha, não descaracteriza o produto como pré mistura, já que a farinha

comercializada não é *in natura*. Para a composição do blend comercializado é necessário tanto a farinha *in natura* quanto a mistura para massas, que nada mais é do que a farinha *in natura* enriquecida com outras substâncias destinadas a aumentar as suas propriedades;

- As regras de interpretação para a posição 1901.20.00 da NESH definem como misturas para massas qualquer preparação alimentícia à base de farinha, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de estrato de malte, cuja característica essencial, provenha destes constituintes quer eles predominem ou não em peso ou volume. Além disso, também deixam claro que a estas misturas podem (e não devem) ser adicionadas outras substâncias, destinadas a aumentar as propriedades dietéticas sem especificar a quantidades outras substâncias.

Sendo assim, requer a recorrente que seja prestigiado o procedimento adotado com o cancelamento desta autuação fiscal, considerando que cumpriu com suas obrigações aduaneiras, seja ante a dúvida interpretação das regras vigentes, bem como que a própria fiscalização dá interpretações conflitantes entre si no auto de infração.

Quanto à ilegalidade da multa por falta de LI e da multa por classificação incorreta/multa regulamentar, discorre a recorrente que:

- Não houve erro na classificação das mercadorias importadas, tendo em vista que o caso sob exame não se enquadra em qualquer das hipóteses da alínea “a”, do inciso II, do art. 633 do Regulamento Aduaneiro;
- A multa em tela foi imposta não em função da falta de LI, mas em função da alegação de que a recorrente não teria descrito as mercadorias acobertadas pelas DIs relacionadas no auto de infração com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;
- Está no máximo diante de simples erro na classificação fiscal da mercadoria acobertada por declaração de importação, com a correta descrição capaz de identificar perfeitamente o produto importado, o que não pode ensejar a aplicação da multa por falta de Licença de

**Importação;**

- O disposto no art. 633 do Regulamento Aduaneiro não pode extrapolar o Decreto-Lei nº 37/66 de forma que, a interpretação para a aplicação da multa por falta de LI deve ser a mesma, qual seja, considerando que descrição contida na DI foi hábil para identificar a mercadoria importada, o seu correto enquadramento tributário etc., não há que se falar em infração ao controle administrativo das importações;
- O art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66 fala em licença de importação ou documento equivalente, e assim, a Declaração de Importação, na atual legislação, pode ser considerada como um documento equivalente à Licença de Importação, no sentido de que todas as informações necessárias para identificação do produto estão nela contidas e assim, é demonstrada a ilegalidade da imposição da penalidade prevista no art. 633, II, “a” do Regulamento Aduaneiro;
- Pelos mesmos motivos que fundamentam a ilegalidade de multa aplicada em razão de falta de LI, também a multa por classificação incorreta/multa regulamentar não encontra fundamentos legais, e, portanto, deve ser anulada; pois entende que não houve erro na classificação dos produtos importados pela recorrente, e, mesmo que o referido erro tivesse ocorrido, a multa prevista no auto de infração intitulada ora como multa proporcional ao valor aduaneiro, ora como a multa decorrente da suposta falta de LI, bem como, em razão da total ausência de prejuízos tributários ao erário;
- Não houve dano ao erário na medida em que, mesmo com a reclassificação pretendida, a tributação na classificação pretendida pela fiscalização é exatamente a mesma que a da classificação utilizada pela recorrente de forma que não houve a cobrança, e, em momento algum haverá, de qualquer saldo remanescente de tributos incidentes sobre a importação calculados em razão da reclassificação.

Quanto à alegação de improcedência da autuação e da r. decisão de primeira instância – cancelamento de todas as penalidades aplicadas, vê-se que a recorrente traz que:

- Todas as matérias-primas foram corretamente identificadas, caracterizadas e classificadas pela recorrente em seus procedimentos

de importação, e assim, estão devidamente acobertadas por documentação idônea, em especial as DIs relacionadas no auto de infração ora impugnado;

- A matéria objeto desta autuação é técnica e o próprio Sr. Fiscal, no auto de infração, por vezes indica um código NCM, e em outras indica código distinto para o mesmíssimo produto e a prova pericial já constante dos autos, por seu turno, atesta a regularidade dos procedimentos de importação adotados pela recorrente;
- Deve-se prestigiar a boa fé e a intenção do contribuinte, não havendo que se falar em imposição de quaisquer penalidades, principalmente quando a dúvida não envolve qualquer espécie de vantagem indevida para o contribuinte;

Cessadas as alegações trazidas pela recorrente e depreendendo-se da análise do processo e documentos acostados, bem como o racional da fiscalização quando auditou a Pastificio, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Junte os Laudos de Análise Laboratorial 2436.1, 2437-1, 1875, 1879 e 1880 citados no Termo de Constatação Fiscal (Parte Integrante do Auto de Infração) - folha 108 e, que por sua vez, haviam sido solicitados à época pela Alfândega do Porto de Santos;
- Intime a recorrente a apresentar laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, com o intuito de se constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada – qual seja, se se trata de farinhas, pré-misturas ou misturas para massas;  
Tal amostra da mercadoria objeto do laudo deverá coincidir com as características da mercadoria importada à época do mesmo exportador.
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.

Processo nº 10830.720269/2007-71  
Resolução nº **3202-000.260**

**S3-C2T2**  
Fl. 416

---

- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

*Assinado digitalmente*

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA